



# **CONTRARRAZÃO**

## **DENTMED EQUIPAMENTOS**

## **ODONTOLÓGICOS LTDA**

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TRAIRI**

Pregão Eletrônico Nº 0505.02.2025

**DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.165, da Lei 14.133/21, através de seu representante legal, apresentar

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ de nº 04.684.027/0001-00, com sede à Avenida Santo Antônio, no 815, bairro Alto Cafezal, Marília/SP, CEP 17504-020.

### **PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpra salientar que as presentes Contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que respeitam o prazo previsto em edital, sendo apresentadas em 03 dias úteis, após a intimação para resposta, não havendo brechas para que se fale em intempestividade.

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente busca a desclassificação da proposta da ora Recorrida sob o fundamento de que o equipamento ofertado — cadeira odontológica — não atenderia às exigências

editálicas quanto:

- (i) à obrigatoriedade de **fixação ao piso**; e
- (ii) à capacidade mínima de **suporte de carga de 200 kg**.

Sustenta, com base nessas alegações, que a proposta da Recorrida deveria ser considerada **incompatível com as exigências técnicas do edital**, o que, em seu entender, implicaria sua desclassificação.

Contudo, conforme será devidamente comprovado abaixo, as alegações da Recorrente não encontram qualquer respaldo na realidade fática, razões pelas quais não merecem prosperar.

## DOS FUNDAMENTOS

### DA SUPOSTA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO AO PISO

A alegação da Recorrente no sentido de que a cadeira odontológica ofertada pela DENTEMED exigiria fixação ao piso carece de qualquer fundamento técnico ou documental válido. Tal assertiva revela-se infundada e contradita, de forma inequívoca, pelo próprio catálogo técnico oficial da cadeira PRIME ONE FLEX, devidamente colacionado aos autos.

Com efeito, o referido documento esclarece, de forma expressa, que a cadeira possui:

*"Base com desenho ergonômico em aço maciço com debrum antiderrapante, dispensa de fixação no piso."*

Trata-se, portanto, de equipamento projetado para oferecer estabilidade e segurança **sem a necessidade de ancoragem física ao solo**, cumprindo com folga os requisitos de desempenho e ergonomia exigidos para uso clínico.

Ressalte-se, ademais, que o **manual do usuário** do mesmo equipamento faz menção à possibilidade de fixação ao piso **somente em casos excepcionais**, como medida de cautela quando se pretende utilizar a cadeira em ângulos de inclinação além dos parâmetros convencionais. Tal recomendação, todavia, **não configura obrigação técnica**, mas sim **uma orientação prudencial para situações específicas e não usuais**.

Assim, é incorreto e desleal afirmar que a cadeira ofertada estaria em desconformidade com o edital por essa razão. A base do equipamento é **autossustentável e funcional para o uso regular**, sendo a fixação uma **opcionalidade**, jamais uma exigência técnica.

Aliás, a possibilidade de mobilidade da cadeira representa **um diferencial funcional positivo**, na medida em que favorece a **acessibilidade**, a **versatilidade** e a **adaptação a diferentes ambientes clínicos**, aspectos valorizados em atendimentos modernos, inclusive em programas públicos de saúde bucal itinerante.

Dessa forma, não se sustenta a tentativa da Recorrente de criar uma inconformidade inexistente, com base em interpretação desvirtuada e desprovida de respaldo técnico, devendo tal alegação ser rejeitada em sua totalidade.



### DA CONFORMIDADE COM A CAPACIDADE DE SUPORTE DE CARGA

No que se refere à capacidade de suporte de carga da cadeira odontológica ofertada pela DENTEMED, a alegação da Recorrente, de que o equipamento não atenderia à exigência editalícia de suportar até 200 kg, revela-se **manifestamente improcedente** e baseada em interpretação equivocada de parâmetros técnicos regulamentares.

A Recorrente fundamenta sua pretensão exclusivamente na menção, constante do manual do usuário, de que a cadeira foi **ensaiada com carga de 135 kg**. Contudo, tal referência não traduz a capacidade operacional do equipamento, tampouco indica limitação técnica. A cifra de 135 kg refere-se, tão somente, à **carga de ensaio padronizada**, nos termos da **ABNT NBR ISO 6875:2014**, norma técnica que regula os requisitos de segurança e desempenho de cadeiras odontológicas em âmbito nacional e internacional.



De acordo com essa norma, os ensaios de resistência estrutural são realizados utilizando-se uma carga de 135 kg como **peso-padrão de simulação do paciente**, a qual é multiplicada por um **fator mínimo de segurança de 4:1**. Isso significa que o equipamento é submetido, em ambiente laboratorial, a esforços equivalentes a até **540 kg**, para avaliação de sua integridade sob condições extremas. Portanto, a carga de 135 kg representa **parâmetro de teste**, e não **limite máximo de suporte operacional**.

Ademais, o próprio catálogo técnico da DENTEMED, devidamente juntado aos autos, esclarece de forma expressa e inequívoca:

*"Sistema tipo pantográfico de elevação com capacidade de elevação de até 200 kg (Paciente + Acessórios + Opcionais)."*

Essa informação é **inteiramente compatível** com a **certificação oficial** emitida por **organismo acreditado pelo INMETRO**, conforme o **Certificado BRACERT nº BRC-24.5625.01**, documento hábil e suficiente para atestar a conformidade do produto com os padrões técnicos exigidos pelo edital.

Importante destacar, ainda, que o valor de 135 kg é adotado **universalmente como base de simulação**, não podendo ser substituído ou alterado por outro parâmetro. Caso qualquer fabricante declare carga de referência diversa para os testes, o laboratório acreditado pelo INMETRO simplesmente **recusa-se a realizar o ensaio**, dado que os equipamentos e metodologias de avaliação são padronizados para essa carga.

Tratar a carga de ensaio como se fosse a carga operacional máxima admissível representa, portanto, **erro técnico elementar** ou, alternativamente, **tentativa deliberada de induzir o julgador a erro**, o que não pode ser admitido em sede de processo administrativo regido pelos princípios da boa-fé e da verdade material.

Dessa forma, resta cabalmente demonstrado que o equipamento ofertado pela DENTEMED atende integralmente à exigência editalícia de suporte mínimo de 200 kg, sendo absolutamente improcedente a tentativa de impugnação suscitada pela Recorrente.

Logo, cai por terra a alegação de não cumprimento aos requisitos do edital, e de maneira reiterada, resta configurado que a recorrida está em plena conformidade com o certame, atendendo todos os requisitos e estando em observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, sendo a análise de habilitação realizada pelo pregoeiro correta, devendo ser portanto mantida – devendo o recurso interposto julgado integralmente improcedente.

É evidente, portanto, que as razões recursais apresentadas são meramente protelatórias, razão pela qual o recorrente deveria ser, inclusive, punido com pena de multa por atrasar o bom andamento do certame e o fornecimento a ser realizado!

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado na lei de licitações e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019, o que deve efetivamente ser observado pelo pregoeiro.

Na eventual prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar o ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à

**qualificação dos interessados em licitar** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Fica, portanto, demonstrado que a empresa recorrente **possui todos os requisitos e cumpriu todas as exigências do edital, devendo ser indeferido o pleito da recorrente,** devendo o objeto do certame ser adjudicado à vencedora.

### PEDIDOS

- a. que estas contrarrazões recursais sejam recebidas e processadas, sendo ao seu final julgadas procedentes, sendo o objeto do certame adjudicado a **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS** por apresentar a melhor proposta e se sagrar vencedora no certame.
- b. Que a recorrente seja punida, por tentar levar a comissão a erro, bem como, por tentar burlar a sanção administrativa para contratar com ente público, quando na realidade não pode. Por tais razões deve ser atribuída à recorrente a penalidade pela litigância de má-fé..

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025

### DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS

DENTEMED  
EQUIPAMENTOS  
ODONTOLOGICOS  
LTDA:07897039000  
100

Assinado de forma digital  
por DENTEMED  
EQUIPAMENTOS  
ODONTOLOGICOS  
LTDA:07897039000100  
Dados: 2025.06.05 14:19:51  
-03'00'